



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5190, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dos usuários a essas informações.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dos usuários a essas informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º

§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá plataforma digital com os registros eletrônicos individualizados do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário, que deverá permitir:

I – a integração e a interoperabilidade de suas bases de dados, garantindo-se a segurança e o sigilo das informações mediante o uso de soluções baseadas em tecnologia de banco de dados distribuído ou *blockchain*:

II – a expedição de carteira de vacinação e Atestado de Vacinação eletrônicos;

III – a leitura de dados pessoais, pela própria pessoa ou por terceiros, mediante a autorização por meio de senha;

IV – a produção de relatórios e estatísticas, com resultados expressos em dados anonimizados;

V – a emissão de alertas e notificações para a realização de vacinações e outros tipos de campanhas de interesse público relacionadas à vacinação da população.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

SF/20855.83358-73

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, é uma política pública de sucesso, considerado o maior programa público de vacinação do mundo. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo – que agora voltou a grassar no território nacional –, e promover o controle de outras doenças de grande impacto sanitário.

Mais de trezentos milhões de doses de vacinas são aplicados anualmente no âmbito do PNI, referência para o mundo no que diz respeito à imunização de grandes populações. Hoje em dia, o Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra tuberculose (BCG), hepatites A e B, difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo, meningite (meningocócica C), rotavírose humana, sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

A Lei nº 6.259, de 1975, estabelece que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado por meio de atestado de vacinação (AV) emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas. Presentemente, o AV é fornecido por escrito aos pacientes, em papel, sendo afixado no cartão de vacinação.

Contudo, entendemos que esse tipo de comprovação está obsoleto, frente aos avanços tecnológicos e ao uso intensivo de ferramentas de comunicação digital no cotidiano das pessoas. Ademais, é muito comum que o cartão de vacinação acabe sendo extraviado, de modo que a anotação das vacinas recebidas é perdida.

Por isso, propomos que as informações de todas as vacinas aplicadas no paciente sejam registradas e disponibilizadas para consulta em uma plataforma digital. Esse ambiente eletrônico servirá, portanto, como um cartão digital de vacinação e, inclusive, poderá emitir o AV eletrônico quando necessários.

O Sistema Único de Saúde (SUS) possui iniciativa nesse sentido: a plataforma digital “Conecte SUS”, disponível tanto para computadores quanto para smartphones, e que permite a consulta, pelo paciente, de seu histórico de atendimentos, dispensação de medicamentos, resultados de exames, vacinas recebidas, entre outras informações de saúde e de utilização de serviços públicos de saúde. Contudo, esse portal não possui registros de imunizações administradas em serviços privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ademais, consideramos essencial que os dados contidos na plataforma digital possam ser utilizados também por aplicativos diversos, garantindo-se sua segurança e seu sigilo por meio do emprego da tecnologia de *blockchain*. Adicionalmente, é importante que essa ferramenta tenha a função de informar sobre vacinações e outras campanhas relacionadas à imunização da população.

Com o corrente cenário de diminuição da cobertura vacinal, detectada por especialistas e admitida pelo próprio Ministério da Saúde, devem ser empreendidos todos os esforços para que as pessoas compareçam aos serviços de imunização e se engajem nas campanhas de vacinação. Mas, para isso, é necessário que elas saibam que vacinas já receberam, o que será facilitado pelo cartão digital de vacinação, acessível a partir de qualquer dispositivo eletrônico conectado à internet, como um *smartphone*.

O uso dessa ferramenta também será importante no momento em que nos aproximamos da possível imunização em massa contra a covid-19, que terá toda a população brasileira como público-alvo.

Certos da relevância de nossa propositura, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/2085.833558-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

- artigo 5º